ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES - FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Processo: 1004977-80.2024.8.11.0006.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REU: CARLOS APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de CARLOS APARECIDO DA SILVA.

O autor informa na inicial, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil n. 025/2023) em razão de ter chegado ao conhecimento de seu membro titular à época, através do projeto Satélites Alertas, iniciativa pioneira engendrada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em parceira com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente visando identificar degradações ambientais e promover ações de reparação dos danos e concretizar o fortalecimento da atuação no combate ao desmatamento ilegal e queimada, a realização de desmatamento ilegal na propriedade rural denominada atualmente Sitio Dois Irmãos.

Alega que por todos os documentos juntados aos autos demonstram que na fazenda de propriedade da parte requerida, ela cometeu ato o desmate a corte raso de 6,51 hectares de forma ilegal de vegetação nativa dentro da área de reserva legal e 9,34 fora da referida área.

Em sede liminar, requer:

06.01) a proibição do requerido de explorar economicamente as áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental após 22/07/2008, até que haja a validação das informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR confirmando a inexistência de passivo de Reserva Legal, conforme previsto no art. 3°, § 2° do Decreto Estadual n° 262/2019;

06.02) a proibição do requerido de realizar o uso produtivo das áreas irregularmente

Este documento foi gerado pelo usuário 279.***.***-68 em 28/11/2024 12:12:14
Número do documento: 24061018585893100000147883195

desmatadas após 22/07/2008, utilizando-as somente para a finalidade de recuperação ambiental;

06.03) o dever do requerido se abster de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas;

06.04) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, requisitando cópia da matrícula do imóvel de propriedade da demandada localizado neste Município, bem como a inscrição da presente ação civil pública na referida matrícula, para que se dê conhecimento a terceiros;

06.05) seja oficiada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que tome conhecimento dos termos desta decisão;

06.06) seja oficiado ao Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA, com a determinação para que informe o número de animais registradas em nome do requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

De antemão, cumpre elucidar que a concessão de liminar em Ação Civil Pública está estabelecida no artigo 12 da Lei 7.347/85, que diz o seguinte:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

No entanto, o sobredito artigo 12 da Lei n. 7.347/85, apenas prevê a possibilidade de liminar, sem mencionar os requisitos necessários para tal. Deste modo, esses requisitos devem ser extraídos do Código de Processo Civil pela sua aplicação subsidiária, prevista no artigo 19 da sobredita Lei n. 7.347/85.

Assim, também entende o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo[1] :

Como sabemos, as ações coletivas ajuizadas com fundamento na Lei da Ação Civil Pública e no código de defesa do consumidor sujeitam-se às regras procedimentais previstas nesses diplomas, aplicando-se o sistema do Código de Processo Civil quando houver lacuna ou omissão, conforme dispõe o art. 90 da Lei n. 8.078/90. Na verdade, a determinação dessa norma é desnecessária, porquanto o Código de Processo Civil é norma fundamental, de forma que sempre constitui fonte subsidiária de diplomas processuais específicos naquilo em que não os contarie.

De outra parte, é aplicável às ações coletivas ambientais o sistema processual do Código de Defesa do Consumidor, por expressa determinação do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública. Dessa interação entre as normas é que se admite a cumulação, na petição inicial da ação ambiental, de pedido de mandado liminar, conforme autoriza o art. 12, caput, da Lei n. 7347/85.

No Código de Processo Civil, a tutela de urgência também está disciplina no artigo 300, de onde se retiram os requisitos para concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei 7.347/85. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito é admissível desde que haja elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o

Este documento foi gerado pelo usuário 279.***.***-68 em 28/11/2024 12:12:14
Número do documento: 24061018585893100000147883195

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do caput do aludido artigo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À luz do entendimentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858):

(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.

A tutela antecipada é um instituto introduzido no direito processual civil para garantir a prestação jurisdicional efetiva e eficaz, vez que a justiça tardia é o mesmo que injustiça manifesta.

Assim, presentes os requisitos mencionados deverá o julgador acatar o pleito liminar. Do contrário, deve oportunizar o contraditório, desenvolvendo uma cognição consistente, não significando que o pleito liminar não possa ser deferido em outro momento, se nele a parte insistir, até mesmo porque é cabível o pedido de tutela de urgência a qualquer momento.

Desta forma, a tutela de urgência recomenda cautela, não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarida ao resultado útil do processo (cautelar), não será conferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, o Ministério Público pretende a concessão da medida liminar, para fim de seja determinado o seguinte:

Em sede liminar, requer:

06.01) a proibição do requerido de explorar economicamente as áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental após 22/07/2008, até que haja a validação das informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR confirmando a inexistência de passivo de Reserva Legal, conforme previsto no art. 3°, § 2° do Decreto Estadual n° 262/2019;

06.02) a proibição do requerido de realizar o uso produtivo das áreas irregularmente

Este documento foi gerado pelo usuário 279.***.***-68 em 28/11/2024 12:12:14
Número do documento: 24061018585893100000147883195

desmatadas após 22/07/2008, utilizando-as somente para a finalidade de recuperação ambiental;

06.03) o dever do requerido se abster de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas;

06.04) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, requisitando cópia da matrícula do imóvel de propriedade da demandada localizado neste Município, bem como a inscrição da presente ação civil pública na referida matrícula, para que se dê conhecimento a terceiros;

06.05) seja oficiada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que tome conhecimento dos termos desta decisão;

06.06) seja oficiado ao Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA, com a determinação para que informe o número de animais registradas em nome do requerido.

Nesse toada, o acervo documental juntado pelo Ministério Público, indica que houve o desmatamento, ficando evidenciada a existência da probabilidade de direito. Por outro lado, o perigo da demora do provimento definitivo, resta preenchido somente em alguns aspectos, conforme passo a expor.

Em se tratando de tutela ao meio ambiente, rememora-se que a Constituição Federal impõe o direito a restauração das áreas degradadas em seu artigo 225, consoante redação transcrita:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...).

Nesse mesmo sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente regulamentada pelas diretrizes da Lei 6.938/81, tem como princípios basilares a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental bem como resguarda condições de desenvolvimento socioeconômico, ao interesse da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Além de ser importante observar a proteção ambiental, necessário se faz que sejam respeitados também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da concessão das tutelas de urgência e acautelatória, de modo a garantir o equilíbrio necessário entre os direitos tutelados, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ou de dificil reparação.

Por outro lado, ante a importância da preservação e restituição da área efetivamente degradada, se mostra razoável o deferimento da cessação das atividades na área degradada e a sua adequação às exigências estipuladas pelos órgãos ambientais competentes, abstendo-se, também, da sua exploração econômica e a apresentação ao órgão ambiental competente.

Este documento foi gerado pelo usuário 279.***.***-68 em 28/11/2024 12:12:14
Número do documento: 24061018585893100000147883195

A documentação juntada com a inicial demonstra a probabilidade do direito, sobretudo as informações mencionadas pelo Relatório Técnico Sobre Desmatamento n. 00103.2021 (id. 56139314 - 02/19).

Em relação ao perigo da demora, este milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo do meio ambiente e, por consequência, da própria pessoa humana, principalmente em quadros críticos como o verificado no presente feito.Tal conclusão decorre dos princípios da precaução e da prevenção ambiental.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do CPC.

Assim sendo, em uma análise sumária dos elementos trazidos ao processo, ficaram caracterizados, neste momento, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, tal como postulada pelo Ministério Público, sendo caso de concessão da liminar para impedir o avanço do dano ambiental.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta defiro a antecipação da tutela almejada, de modo que determino:

a) a proibição do requerido de explorar economicamente as áreas passíveis de uso desmatadas sem autorização do órgão ambiental após 22/07/2008, até que haja a validação das informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR confirmando a inexistência de passivo de Reserva Legal, conforme previsto no art. 3°, § 2° do Decreto Estadual n° 262/2019;

b) a proibição do requerido de realizar o uso produtivo das áreas irregularmente desmatadas após 22/07/2008, utilizando-as somente para a finalidade de recuperação ambiental;

c) O dever do requerido se abster de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas;

Solicite-se ao Cartório competente as informações sobre a matrícula do imóvel objeto do processo, devendo ser averbado a existência da presente ação.

Oficie-se a Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, para que fiscalize o cumprimento da decisão.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dispenso o adiantamento de custas judiciais.

Defiro eventual pedido de inversão do ônus da prova, posto que admitida em ação civil pública na tutela do meio ambiente, por aplicação do artigo 21 da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990.

Oficie-se o Instituto de Defesa Agropecuária – INDEA, para que informe o número de

Este documento foi gerado pelo usuário 279.***.***-68 em 28/11/2024 12:12:14
Número do documento: 24061018585893100000147883195

animais registrados em nome do requerido;

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerado revel (art. 344, CPC).

Não havendo contestação, intime-se a autora para impugná-la, em 15 dias.

A seguir, oportunamente, intimem-se as partes para informar, em 5 dias, se há outras provas a produzir, especificando-as, justificadamente, sob pena de ser indeferida.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Às providências.

Cáceres/MT, data registrada no sistema.

HENRIQUETA FERNANDA C.A.F LIMA

Juíza de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 279.***.***-68 em 28/11/2024 12:12:14
Número do documento: 24061018585893100000147883195